



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 36750.000998/2004-49  
**Recurso nº** 243.240 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-01.672 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** Construção Civil: Arbitramento de Contribuições  
**Recorrente** RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.  
AFERIÇÃO INDIRETA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial com base no artigo 173, I do CTN, e no mérito manter os demais valores lançados, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

1. Retornam os autos após o cumprimento de diligência, conforme determinado pelo Ofício n.º 06.001.020/1286/06, à fl. 502, transcrito abaixo:

*“Estamos encaminhando em anexo cópia do Acórdão n.º 002 de 30/05/06 para ciência e intimando essa empresa a apresentar cópia reprográfica da totalidade das notas fiscais de serviços referentes ao período objeto do lançamento em referência, para juntada aos autos,*

*Informamos que o prazo para apresentação da documentação solicitada é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação;*

*Não cumprida a exigência no prazo mencionado, implicará na inclusão dessa empresa no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN e no encaminhamento do processo para Procuradoria Federal Especializada do INSS para cobrança judicial;*

*Informamos também que as provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, em cartório ou por servidor da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, mediante conferência com os originais ”*

2. Considerando que o relatório já foi apresentado por ocasião da assentada anterior, transcrevo abaixo seu inteiro teor:

*“Trata-se de recurso contra a decisão-notificação – DN n.º 06.401.4/038/2004 (fls 332 a 340) que julgou procedente o crédito lançado pela auditoria fiscal do INSS,*

referente às contribuições para a seguridade social, parte da empresa e dos segurados a seu serviço, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – SAT e Terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), que tiveram por fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados, no período de 05/1995 a 09/2003, apuradas por aferição indireta

Alega a recorrente, em síntese, que.

- a aferição indireta teve como base a declaração do IRPJ de 1998, e, por conseguinte, atribuiu-se o percentual de 40% da receita como base de cálculo de contribuições previdenciárias,

- ocorre que a recorrente atua maciçamente no segmento de pavimentação asfáltica e terraplanagem, o que justifica, no seu entendimento, a aplicação de percentual previsto em instrução normativa do INSS, quais sejam. 4% para pavimentação asfáltica e 6% para terraplanagem,

- a composição do valor das faturas em contratos de pavimentação corresponde a 65% de fornecimento de material e 35% de mão-de-obra Logo, os percentuais para efeito de apuração de base de cálculo das contribuições previdenciárias deverão incidir sobre 35% do valor das faturas;

- requer a produção de prova pericial objetivando comprovar o alegado;

- pela ilicitude de seu procedimento, a NFLD não merece prosperar, haja vista que foram desprezados os contratos firmados pela recorrente, sem que houvesse recusa em sua apresentação, para ir diretamente ao arbitramento. não estando presentes as condições impostas em lei. assim como em nenhum momento a fiscalização comprovou que a empresa tivesse recusado a apresentar sua contabilidade;

- o fato gerador não foi devidamente comprovado de forma clara e expressa, através de prova documental idônea que corrobore sua materialização.

- que as contribuições sociais tem como beneficiário os segurados e que os levantamentos dessas contribuições sociais deve conter o nome do segurado, sendo ilegal o levantamento que não contém o nome do segurado e o período de contribuição, com total desvirtuamento e descaracterização do princípio da finalidade ou utilidade, que rege a previdência social e a criação de uma obrigação sem causa

- discorre sobre princípios da administração pública e o processo administrativo;

- que o arbitramento só tem cabimento com medida excepcional, procedido de todas as regras e procedimentos que garantam o equilíbrio jurídico entre as partes;

- que o fato gerador de um tributo ou contribuição é o casamento ou união do abstrato (fato previsto na lei) com o concreto. sendo necessário que se comprove materialmente a sua ocorrência, que não é imaginária e nem fictícia e que com relação a materialidade do fato gerador, temos a

*considerar no caso das contribuições previdenciárias a existência da folha de pagamento e o que constitui o fato gerador para o imposto de renda, não o constitui para a Previdência Social,*

*- nulo é o lançamento, bem como a respectiva execução fiscal, que empregando interpretação analógica e extensiva, generalizar e igualar os fatos geradores para exigir quaisquer dos impostos, sem a prova do fato gerador exteriorizado,*

*Requer, portanto, que:*

*- seja julgada procedente a sua defesa a fim de que seja declarada insubsistente a NFLD,*

*- seja deferido o direito de posterior juntada de documentos,*

*- seja deferida a prova pericial objetivando demonstrar a real base de cálculo das contribuições previdenciárias, qual seja, 4% de pavimentação asfáltica e 6% de terraplanagem do valor das faturas, posto que 96% de pavimentação asfáltica e 94% de terraplanagem das faturas correspondem a fornecimento de material;*

*- a decisão prolatada deve ser devidamente fundamentada sob pena de nulidade,*

*- seja observada a plenitude de seu direito de defesa,*

*- as intimações e informações relativas ao presente recurso sejam realizadas no endereço indicado às fls 379*

*O órgão local da Secretaria da Receita Previdenciária, em suas contra-razões, entende que as razões do recurso não merecem se acolhidas pelos motivos já exaustivamente expostos na DN, visto que dentre os argumentos trazidos pela contribuinte não há fatos capazes de alterar o lançamento." (fls. 498/499)*

3. Devidamente cientificado, conforme AR juntado à fl. 503, o contribuinte não se manifestou sobre a diligência.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### **DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Considerando que os pressupostos de admissibilidade já foram apreciados anteriormente, passo à análise das demais questões recursais.

### **DA DECADÊNCIA**



2. Nesse momento, é importante que seja feita a análise da decadência, tendo em vista que alguns créditos tributários constituídos já se encontram decaídos segundo o prazo quinquenal previsto nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8 212/91 e o parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se válida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8 212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69*

*É como voto*

*Súmula Vinculante nº 08.*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, in verbis:

*"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei "*

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:



*"Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*

*Art 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."*

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, verifica-se que não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

9. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 29/01/2004, referente às contribuições do período de 01/05/1995 a 30/09/2003, ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências 05/1995 a 11/1999, restando mantidas as competências 12/1999 a 09/2003.

10. Em razão do exposto, retiro do lançamento fiscal as competências 05/1995 a 11/1999. E considerando a existência de débito remanescente, passo a examinar as demais questões recursais.

## **DO LANÇAMENTO**

11. Defende o contribuinte que a forma de constituição do crédito previdenciário se deu por intermédio da técnica de aferição indireta para o arbitramento da base de cálculo, procedimento que não pode ser aceito porque não espelha a verdade e precisão exigida para o procedimento.

12. Aduz, ainda, o recorrente que não é lícito à fiscalização arbitrar contribuições sem examinar antes toda a escrituração contábil. Informa que a autoridade fiscal não comprovou que a empresa tivesse se recusado a apresentar sua contabilidade.

13. Porém, em consonância com o relatório fiscal de fls. 66/77, mesmo após devidamente cientificada, a empresa não apresentou as informações solicitadas pelo fisco, conforme transcrição abaixo:



### "3 1 – HISTÓRICO DAS AUDITORIAS FISCAIS ANTERIORES

*Em julho de 1995 foi efetuada ação fiscal junto a empresa Rodomaq Construtora Ltda (doravante designada Rodomaq), na oportunidade a fiscalização não conseguindo obter os documentos necessários à execução da fiscalização, efetuou a apuração através de processo de aferição.*

*Em agosto/2003, após denúncia junto a Ouvidoria do Ministério da previdência (doc 02), foi intentada ação fiscal de n 09067783 pela GEX-Cuiabá. Na ocasião, após tentativas de se localizar a empresa, obteve-se a informação de que o estabelecimento centralizador da empresa encontrava-se sob a jurisdição da GEX-Campo Grande (doc. 02)*

### 3.2 – DA AÇÃO FISCAL INICIADA EM OUTUBRO/2003

*Seguindo determinação do INSS para procedermos a auditoria fiscal junto a Rodomaq comparecemos a empresa em 06/10/2003, na oportunidade sequer fomos recebidos pelos dirigentes ou qualquer preposto da empresa, sendo-nos informado que a empresa Rodomaq não operava mais naquele local, e que no local operava tão somente a empresa HL Construtora Ltda (doravante designada HL), tendo sido passado pela secretária (atendente) um telefone para que efetuássemos contato com o gerente da empresa Rodomaq, Sr Giunê (mais tarde identificado como Giunê da Cruz Pinheiro, gerente administrativo da empresa Rodomaq, ficha de registro de empregado n.º 002 (doc. 03)*

*Contatado o Sr. Giunê, fomos informados que a empresa Rodomaq estava inativa, e que o mesmo não estava autorizada a assinar qualquer documento referente à empresa Rodomaq (mais tarde, em diligência a processos trabalhistas, onde consta a Rodomaq como reclamada, constatamos que em todos os processos a que tivemos acesso, consta o referido empregado como preposto da empresa – cópia de carta de preposição em anexo – doc 03).*

*Considerando os fatos acima narrados, enviamos o MPF, TIAD e TIAF via correios, com aviso de recebimento (doc 01)*

*Cientes do recebimento dos documentos pelos correios, contatamos novamente o Sr Giunê, que se prontificou a nos apresentar os documentos, solicitando porém novo prazo para a apresentação dos documentos. Findo o prazo solicitado via telefona, foi apresentada tão somente algumas fichas de empregados (59 fichas) não sequenciais, conforme relação em anexo (anexo 03)*

*Consultado a existência de reclamações trabalhistas junto ao TRT, verificamos que consta a Rodomaq, como principal reclamada em 248 processos trabalhistas (doc 04)*

*Solicitado ao Sr Giunê as folhas de pagamento ou totalidade das fichas de registro de empregados (já que das fichas de registro de empregado constava a numeração de 01 a 649, tendo sido apresentadas tão somente 59 fichas de empregados), e caso não fosse possível, que nos apresentasse o faturamento da empresa. Fomos informados pelo gerente da empresa que somente dispunha do material já anteriormente apresentado, porém indicou-nos o endereço do contador da empresa Sr Mozart Vieira.*

*Após contato com o escritório contábil indicado pela empresa, foi apresentadas as declarações do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), referentes aos anos*

*calendário de 1993, 1997, 1998, 1999 e 2000 bem como os seguintes livros contábeis razão 1993, razão 1999, razão n.º 30 referente ao ano de 2000, diário 1993 (sem termo de autenticação da junta comercial), diário 29, referente ao ano de 1999 (também sem termo de autenticação da junta comercial), Diário 30 – referente ao ano de 2000 – com registro da junta comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT 01/007003-6*

*Considerando a resistência da empresa em não apresentar os documentos solicitados pela fiscalização em especial as folhas de pagamentos e as notas fiscais de sua emissão, aliado a promoção, por parte da empresa, de chicana com relação ao seu estabelecimento centralizador, ora informando na ação fiscal 090067783 intentada pela GEX – Cuiabá, que o estabelecimento centralizador localizava-se na jurisdição da GEX – Campo Grande (doc 02), ora promovendo junto à chefia do serviço de arrecadação da GEX – Campo Grande tentativa de paralisação da ação fiscal, com o argumento de que o estabelecimento centralizador estava sob a jurisdição da GEX – Cuiabá, numa tentativa explícita de obstar o bom desenvolvimento da ação fiscal, foi aplicado auto-de-infração n.º 35.541.796-0.*

*A apuração dos débitos da empresa ocorreu conforme relatado no item 4 desse relatório fiscal*

#### *4 – FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS – HIPÓTESES.*

*Considerando que a empresa deixou de apresentar a fiscalização das folhas de pagamentos e demais documentos solicitados através do TIAD emitido em 06/10/2003 e posteriormente ratificados pelo TIAD emitido em 02/01/04, bem como, sobre os documentos apresentados ter se verificado inúmeras irregularidade, culminando inclusive com a desconsideração da contabilidade apresentada, a fiscalização aferiu o montante das remunerações, utilizando-se para isso a metodologia explicitada no item 5.2 do relatório fiscal.*

#### *4.1 – DAS FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS*

*Sob a justificativa de não possuir as folhas de pagamentos a empresa apresentou à fiscalização, 59 fichas de registro de empregados, numeradas entre os números 002 a 649*

*Considerando que as fichas de registro de empregados, obedeceram a sequencia, em tese, a empresa deixou de apresentar as outras 590 fichas, impossibilitando qualquer tentativa de apurar o montante das remunerações pagas através das fichas de registro de empregados.”*

14. Assim, resta demonstrado que o contribuinte não atendeu à solicitação do fisco para a apresentação dos documentos exigidos, e por esse motivo entendo que não há como se admitir a alegação da recorrente de que há ilegalidade no que tange à constituição do crédito. Além do mais, a cientificação do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD se deu em 29/01/2004 (fl. 265), assim, houve tempo suficiente para que a empresa apresentasse os documentos solicitados pelo fisco. E não consta nos autos nenhum incidente processual que comprove a dificuldade do representante da empresa em cumprir o exigido pelo fiscal.

15. Dessa forma, o fisco procedeu à confecção dos cálculos com base em valores aferidos indiretamente, os quais resultaram em um débito para o contribuinte, como restou demonstrado nos autos.



16. O procedimento indireto adotado encontra respaldo na Legislação Previdenciária, conforme se depreende da combinação do disposto na Lei n.º 8.212/91; com o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo de sua contabilidade regular, deverá ser aferida, de forma indireta, a mão-de-obra mínima a ser considerada na execução dos serviços para o cálculo da contribuição a ser recolhida.

17. Os parágrafos, do artigo 33 da Lei de Organização da Seguridade Social, trazem em seu texto:

*“Art. 33 (...).*

*§ 1 É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.*

*§ 2 A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei*

*§ 3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.*

*§ 4 Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.*

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.” (g n.)*

18. Nesse sentido, artigos 232 a 234 do Regulamento da Previdência Social, dispõem:

*"Art 232 A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art 233 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Art.234. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, de acordo com critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo ao proprietário, dono da obra, incorporador, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário " (g n )*

19. Não bastasse isso, conforme narra o relatório do presente voto, quando da apreciação do recurso apresentado pela empresa pela 2ª CAJ, foi expedido o Ofício de n.º 06.001.020/1286/06, fl. 502, concedendo prazo de 30 dias para que o contribuinte apresentasse cópia reprográfica da totalidade das notas fiscais de serviços referentes ao período objeto do lançamento. E mesmo tendo tomado ciência do referido ofício no dia 22/06/2006, conforme resta demonstrado à fl. 503 pelo AR juntado aos autos, a empresa permaneceu inerte.

20. Dessa forma, não tendo a empresa colacionado aos autos a documentação comprobatória de sua regularidade contábil e dos termos alegados, e tendo sido configurado que a mesma, na verdade está em débito para com o fisco, uma vez que não recolheu o valor devido, mantenho a decisão recorrida, no sentido de indeferir o pedido do contribuinte.

### CONCLUSÃO

21. Isto posto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir do lançamento o período alcançado pela decadência quinquenal, qual seja, 05/1995 a 11/1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator